

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA (IEF) - UNIDADE REGIONAL ALTO PARANAÍBA

40
22

Auto de Infração 19629/C2009

Processo R001347/2010

AGROPECUÁRIA ACIR LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem nos termos da legislação em vigor, apresentar **TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ADMINISTRATIVO**, aos autos do processo em epígrafe, o que faz nos seguintes termos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar recurso encerra em 11/08/2019, tendo em vista que a notificação foi recebida pela recorrida em 12/07/2019, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

SINTESE DOS FATOS

A recorrente, foi autuada em face de supostas irregularidades, tais como operar atividade poluidora sem o devido licenciamento ambiental de bovinocultura de corte em confinamento de recria e engorda.

Em decorrência da autuação, foi aplicada a penalidade de multa simples, arbitrada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil, e um reais).



14 08 19
1438
reagda

Asinf

Prezado Cristiano,
all ordem, encarni-
mho expediente para
análise e providências.

Atenciosamente.



Ana Carolina Seleme

Masp: 1.151.813-1

14/08/19

A Recorrente apresentou defesa, alegando em síntese não ser devido a multa, haja vista ter a empresa diligenciado no sentido de regularizar o processo de licenciamento ambiental, suplicando, portanto, para que o auto de infração fosse julgado insubsistente. De forma alternativa, sendo outro o entendimento do órgão fiscalizador, foi requerido a apreciação de um TAC (Termo de Ajuste de Conduta), cuja minuta foi juntada em anexo a defesa.

A decisão proferida pelo IEF, conheceu a defesa apresentada pela autuada, deixando de acolher os argumentos nela expostos. Houve, ainda, a correção do valor da multa arbitrada no dia da autuação, majorando a quantia para R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

Determinou-se a notificação da empresa autuada para ciência da decisão, bem como, para querendo, apresentar recurso no prazo legal.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, a Recorrente pugna pelo recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo, para que o valor da multa não seja cobrado no decorrer da tramitação processual.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas. § 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso. § 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

No caso em tela, é possível perceber que a Recorrente apresentou tempestivamente o Termo de Compromisso a que se refere o

41
27

caput do artigo supracitado, ou seja, juntamente com a defesa administrativa, não podendo ser responsabilizada pela morosidade do órgão estatal.

42
A

O relatório técnico de fls., sustenta que no caso em análise, o lapso temporal existente entre a lavratura do AI e a análise técnica, inviabiliza o aceite e a assinatura. Com o devido respeito, o referido lapso não pode ser usado em prejuízo da Recorrente, afinal, o TAC foi tempestivamente apresentado, não sendo a autuada responsável pela gestão temporal e análise técnica da proposta.

Determina a Resolução nº 006/1999 do CONSEMA:

Art. 12: As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Assim, inexistindo dúvidas quanto a apresentação tempestiva do presente recurso, assim como, do TAC, o qual não foi firmado por culpa exclusiva da Administração Pública, é cabível a suspensão da penalidade aplicada no presente auto de infração, O QUE DESDE JÁ REQUER.

MÉRITO

Na atualidade, muito se tem discutido sobre a questão da sustentabilidade no ramo empresarial. Certo é que as empresas, principalmente as cujo foco é produção ou exploração de determinado recurso ambiental, devem ter o acompanhamento do Poder Público para que possam exercer a atividade da maneira menos prejudicial ao meio ambiente.

É sabido que a intervenção do Poder Público nas atividades empresariais se dá por meio do licenciamento ambiental. Esse sistema visa assegurar que o meio ambiente seja devidamente respeitado nos casos de instalação e operação de empreendimentos e obras.

43
A

Maria Luiza Machado Granziera explica:

"O licenciamento ambiental é o instrumento de análise dos empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente degradadores ou poluidores, à luz da necessidade da proteção do ambiente, de acordo com a lei".

Conforme descrito no auto de infração de fls. 02/03, a Recorrente foi autuada por operar atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental de bovinocultura de corte. Foi relatado que a autuada engordava 8.418 animais bovinos, além de possuir mais 1402 bovinos em área de pastagem.

É preciso considerar que o auto de infração foi lavrado no dia 25/09/2009, as 19:33hs (fls.02). É oportuno ressaltar que no referido documento não foi apresentado a base do cálculo para a qualificação do número de bovinos em engorda naquele confinamento. Não há nos autos prova documental capaz de comprovar o número de bovinos confinados no dia da fiscalização.

Outro ponto relevante, está no fato da Recorrente afirmar ter requerido o processo de licenciamento ambiental em data anterior àquela em que ocorreu a fiscalização. O fato de os documentos não terem sido juntados a defesa, o que admite-se por amor ao debate, por si só, não justifica o indeferimento da tese de defesa, podendo inclusive o órgão fiscalizador diligenciar em busca da veracidade dos fatos narrados.

Não podemos esquecer que o licenciamento ambiental deve guardar estreita relação com a finalidade pública para a qual foi proposto.

44
A

Ao mesmo tempo em que o princípio da proporcionalidade garante a tutela do interesse da coletividade (defesa do meio ambiente), não pode implicar no esvaziamento das liberdades econômicas consagradas pela Constituição de 1988.

Portando, o poder de polícia, ao impor limitações ao exercício do direito fundamental de livre iniciativa, consubstanciado no licenciamento ambiental, somente pode ser manifestado quando for inevitável para a consecução do interesse público, devendo resultar o mínimo possível de intervenção estatal possível na livre iniciativa e na propriedade privada, ou seja, eles devem ser excepcionais, só podendo ser exercidos exclusivamente nos casos em que não seria possível adotar uma medida menos gravosa sobre o direito.

As limitações devem ser justificadas, portanto, sob o prisma da necessidade das restrições das liberdades econômicas, demonstrando que não haveria outro meio mais eficaz e menos gravoso para atingir a finalidade substanciada no licenciamento ambiental, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

No caso em tela não é bem o que se observa.

Vejamos que não foi disponibilizado meios para que a autuada pudesse comprovar os fatos narrados. Trata-se de um confinamento estabelecido na zona rural, estabelecido, portanto, a quilômetros de distância do escritório operacional da empresa autuada.

Antes da autuação, era mediano que fosse deferido o prazo para que a autuada pudesse apresentar a documentação requerida no ato da fiscalização, ou, pudesse levar ao órgão fiscalizador elementos e capazes de justificar a falta de apresentação.

De acordo com o auto de infração, “o Sr. Fernando Costa, apresentou-se como procurador da Agropecuária e no ato da fiscalização não apresentou nenhum documento comprobatório de legalidade do empreendimento”. Ora, com o devido respeito, não apresentar no ato da fiscalização o documento requerido, por si só, não autoriza tão grave punição para a Recorrente.

Seria mediano que o órgão fiscalizador, concedesse a autuada o direito de apresentar a documentação em data e hora previamente agendada, possibilitando assim exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível notificação para regularização de situação.

Não caso em tela não se observa dano ambiental, sendo a Recorrente primária. A boa encontra-se demonstrada, e a regularização da situação pendente exclusivamente do órgão competente, haja vista que toda a documentação necessária foi apresentada, estando a empresa aguardando a apreciação do estado.

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO REQUERIDA JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Mesmo com o requerimento pendente de julgamento, de boa fé e com vistas a resguardar a correção na operação de suas atividades, em 2013, a autuada solicitou **novo** Formulário de Orientações Básicas (FOB) para requerimento de Licença Ambiental. Em abril de 2013, entregou toda a documentação necessária à instrução processual, dando origem ao processo de licenciamento nº 09808/2008/001/2013.

Apesar de todo o empenho da Agropecuária, até o presente momento encontra-se aguardando o deferimento, conforme print abaixo:

PROCESSOS AGUARDANDO APROVAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO

Total de Registros: 1

Número do FOB	Atividade	Objeto de Licenciamento	Data de Emissão	Status	Visualizar Documentos
283701/2013	(DNT4) CRIAÇÃO DE EQUINOS, MUARES, OVINOS, CAPRINOS, BÓVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (CONFINADOS)		06/06/2016	AGUARDANDO DOCUMENTOS	

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC– DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com força de título executivo extrajudicial, que, no âmbito ambiental, pode ser firmado com o infrator que estiver exercendo atividade sem licença ambiental. Nele deverá constar as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até a sua regularização, *in verbis*:

[...] § 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual

prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

41
A

No caso em tela, a Recorrente apresentou a minuta contendo as condições juntamente com a defesa, rogando para fosse a proposta submetida à apreciação do órgão ambiental.

No caso em análise, afirma o órgão julgador, que o lapso temporal entre a lavratura do AI e a análise deste, inviabiliza a sua assinatura.

Ocorre que, o lapso temporal não foi ocasionado pela Recorrente, não sendo mediano que o referido meio de solução de conflitos seja indeferido pautado simplesmente neste fundamento.

No caso em tela, o mínimo que se espera e que caso seja mantida a infração administrativa e a penalidade aplicada, o que não se espera, que lhe seja oportunizada a **manifestar** o interesse em assinar ou não um novo TAC, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do rt. 49, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

41

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

48
A

§ 1º - O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

ATENUANTES

Tem se que a Recorrente apresentou medidas eficazes para a correção da suposta prática infracional, hipótese que deve ser reduzido a multa em até trinta por cento. Art. 68, I, "e" do Decreto 44.844/08.

Sendo assim, requer seja reconhecido a existência de atenuante ao caso concreto, sendo deferido o desconto de 30% de modo, a aplicar-se atenuante, nos termos do Decreto nº 44.844/08, art. 68, a, e, j.

CONCLUSÃO

Que seja deferido o efeito suspensivo ora requerido.

ca
a

Restando provado que a Recorrente requereu a regularização da situação ambiental perante o órgão competente, cumprindo todos os requisitos para tanto, requer sejam excluídas as penalidades aplicadas, ou, que lhe seja aplicado a pena de advertência prevista no Decreto nº 46.381/2013.

Seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com o artigo 66, I, Decreto 44.844/08, tendo em vista a Recorrente não ser reincidente na presente infração.

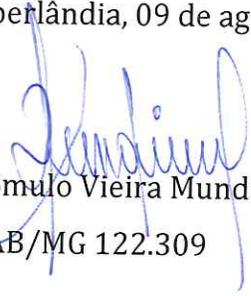
Sendo outro o entendimento de V. Exa., o que não se espera, seja determinada a redução do valor da multa aplicado, e requer o desconto de 30 % de modo a aplicar se a atenuante, nos termos do Decreto 44.844/08, presente no artigo 68, a, e, j.

Por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, o que não se espera e admite-se por amor ao debate, requer seja a Recorrida intimada a **manifestar o seu interesse** no parcelamento do débito, de acordo com o artigo 51 do Decreto nº 44.844/08.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de Justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Uberlândia, 09 de agosto de 2019.



Rômulo Vieira Mundim
OAB/MG 122.309

Gesmar Honório de Morais Filho
OAB/MG 143.526
